

A EFETIVIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
THE EFFECTIVENESS OF THE NATIONAL REGISTRY OF DOMESTIC ANIMALS

*And only then, when I have learned enough,
I will go to watch the animals, and let
something of their composure slowly glide
into my limbs; will see my own existence
deep in their eyes, which will hold me for a while
and let me go, serenely, without judgment¹*
(Rilke, 1981).

Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa

Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995). Formada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1983). Procuradora do Município de São Paulo (1989). Professora de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992). Ex representante do Poder Público da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos de São Paulo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/SP. Advogada. Membro do INPPDH - Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos. Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. São Paulo (Brasil).

E-mail: deborahlambach@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1002193677066082>.

Submissão: 28.05.2025.

Aprovação: 03.11.2025.

RESUMO

O artigo faz uma breve análise da Lei Federal 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNA). O objetivo geral é compreender o impacto do cadastro na perspectiva da dogmática jurídica da proteção do bem-estar animal e quais animais domésticos devem ser registrados, dadas a inexistência de um conceito unívoco de animal de companhia ou de estimação e a amplitude de indivíduos que essa “categoria” contempla para além de cães e gatos, embora excetua animais que se destinem à agropecuária. O objetivo específico é responder qual a contribuição do cadastro tendo em vista as várias decisões judiciais em âmbito nacional que, reconhecendo animais silvestres como *pets*, tais como macacos-prego, papagaios, araras e capivaras, determinam a devolução dos animais apreendidos pelos órgãos ambientais a seus donos sob o argumento de fazerem parte da família

¹ Tradução livre: E só então, quando eu tiver aprendido o suficiente, observarei os animais e deixarei algo de sua compostura deslizar lentamente em meus membros; verei minha própria existência no fundo de seus olhos, que me segurarão por um tempo e me deixarão ir, serenamente, sem julgamento.

multiespécie. A pesquisa, desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, baseado em revisão bibliográfica, procura contribuir para uma conscientização coletiva da responsabilidade social e pessoal do tutor com o bem-estar animal, com matriz constitucional, que reconhece a dignidade própria do animal não humano (art. 225, § 1.º, VII, CF), concluindo ser importante estabelecer um conceito legal de animal de companhia.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de companhia. *Pets*. Cadastro. Multiespécie.

ABSTRACT

This article examines Law 15,046, enacted on December 17, 2024, which establishes the National Registry of Domestic Animals (CNA). The general goal is to examine its implementation in animal protection and determine which domestic animals should be registered. However, it is important to note the absence of a universally accepted definition of companion animals or pets, and the broad scope of animals included within this category, beyond dogs and cats. Notably, the law excludes animals intended for agricultural or service purposes. The specific intent of the research is to clarify the registry's contribution to animal protection in light of recent national judicial decisions. These decisions have ruled wild animals such as capuchin monkeys, parrots, macaws, and capybaras as pets, leading to the return of seized animals to their owners under the argument that they belong to the multispecies family. This research, employing a bibliographic review methodology, aims to contribute to a collective understanding of the social and personal responsibilities of animal guardians with regard to animal welfare. A constitutional framework that recognizes the dignity of non-human animals (article 225, Section 1, VII, Federal Constitution of 1988) is essential for this purpose. In conclusion, it is imperative to establish a legal definition of companion animals.

KEYWORDS: Companion animals. *Pets*. Registry. Multispecies

1 INTRODUÇÃO

A autorização legislativa para a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNA) pela Lei 15.046, de 17 de dezembro de 2024, com origem nos Projetos de Lei 2.230/2022 do Senado e 3.720/2015 da Câmara dos Deputados (Dep. Carlos Gomes), teve como principal justificativa garantir o bem-estar animal, com o registro e a coleta de dados dos animais domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação, com a finalidade de consolidar política pública da União, resultante da competência legislativa concorrente dos entes federativos no Brasil, promovendo a identificação de animais adquiridos, abandonados, o planejamento do manejo populacional, a responsabilização dos tutores, o registro de animais perdidos e sua devolução, a assistência direta à saúde dos animais (vacinação, colocação em abrigos, encaminhamento para adoção, programas educacionais para exercício da guarda responsável) e o controle de zoonoses, bem como a comunicação de sua morte.

O objeto e âmbito de aplicação da lei federal restringem-se aos animais domésticos de companhia ou que são criados como de estimação, o que destoava da categoria de ‘entretenimento’ proposta na alínea ‘e’ do inciso IV do parágrafo único do art. 2.º dos projetos de origem e contrária ao interesse público, tendo recebido o veto presidencial (veto 40/2024). A lei exclui do CNA aqueles animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços (parágrafo único, art. 1.º).

A lei autorizativa tem relevância e impacto em vários setores, como comercial, sanitário e ambiental, sendo o registro uma medida praticada em inúmeros países e inclusive em inúmeros municípios brasileiros. A lei estabelece que a União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, que será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados (art. 2.º). No caso da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos pela União, os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, segundo o modelo comum a ser adotado e cujas centralização e fiscalização serão feitas pelos Estados e pela União, respectivamente.

A lei estabelece que as informações fornecidas ao CNA são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (art. 3.º), devendo o “proprietário”² informar, para registro no Cadastro, dados atualizados como a venda, a doação ou a morte do animal, apontada sua causa.

O CNA conterà, no mínimo, a identificação e o endereço do “proprietário” do animal; a identificação do animal, sua procedência, endereço onde o animal é mantido; o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal; dados sanitários como as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento; bem como o uso de *chip* pelo animal que o identifique como cadastrado (art. 2.º, IV), mantendo-o atualizado (art. 2.º, V).

A Lei 15.046/2024, em um primeiro momento, parece atender aos anseios da sociedade, dos tutores, dos profissionais da medicina veterinária, daqueles que atuam em Organizações Não Governamentais de proteção animal e está conforme às mudanças culturais, com o

² O termo “proprietário”, utilizado na lei, foi evidenciado aqui por destoar dos avanços do movimento de “descoisificação” do animal não humano e de seu reconhecimento como sujeito de direitos. A terminologia que melhor se adéqua aos avanços da ciência com o reconhecimento da senciência e da consciência animal (Declaração de Cambridge, 2012) é a de tutor, guardião ou cuidador. O Projeto do Senado 04/2025 de atualização do Código Civil de 2002, embora mantenha a classificação dicotômica pessoa-coisa, reconhece que os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em virtude de sua natureza especial (art. 91-A).

reconhecimento dos animais domésticos chamados [funcionalizados como] animais de companhia, principalmente cães e gatos, incorporados ao grupo familiar.

Essas mudanças, na contemporaneidade, encontram fundamento na afetividade que se estabelece nas relações familiares entre os membros humanos e não humanos, daí o termo *pluri* ou *multiespécie*, e têm sido objeto de apreciação do Poder Judiciário em pedidos de guarda compartilhada ou unilateral do animal de companhia em divórcios e dissolução de uniões estáveis (STJ, REsp 1.713.167/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.06.2018, *DJe* 09.10.2018); pedidos de alimentos para os animais de estimação (STJ, REsp 1.944.228/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.10.2022, *DJe* 07.11.2022); pedidos de indenização de reparação de danos (inclusive as vítimas de maus-tratos [os animais] como protagonistas e autores da demanda judicial, no caso Spyke e Rambo (TJPR, Ag. 0059 204-56.2020.8.16.000, Rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, *DOJ* 23.09.2021); entre outros.

O Brasil tem presença marcante no “mercado”³ *pet*, mas também enfrenta a triste realidade dos milhares de animais abandonados. Houve um crescimento quantitativo de animais de companhia nos lares brasileiros, porém identificou-se um crescimento qualitativo dessa relação estabelecida na família *multi* ou *pluriespécie* decorrente dos vínculos de afeto. Cresce o número de animais domésticos tidos como de estimação, como também o número de animais abandonados.

Nesse cenário, insere-se a problemática proposta no presente artigo, com o objetivo específico de responder à pergunta acerca da efetividade desse Cadastro Nacional de Animais Domésticos para a proteção jurídica e promoção de direitos a esses animais ditos de companhia ou de estimação, entendendo quais animais domésticos devem ser registrados, para além de cães e gatos, dada a amplitude do conceito trazido na lei. Atente-se para a limitação do objeto da análise ora realizada, em um viés antiantropocêntrico, deixando-se para um segundo momento perquirir a eficácia da lei sobre a segurança na proteção dos dados disponibilizados na rede mundial de computadores, a obrigatoriedade e o custeio do *chip*, a eficácia no auxílio do manejo de animais abandonados, na restituição de animais perdidos, no controle de zoonoses, na responsabilização dos tutores por maus-tratos ou danos que os animais possam causar a terceiros, na “posse” responsável etc.

³ O termo “mercado” foi evidenciado pois a palavra remete à mercadoria, ao conceito econômico de bens, compra e venda etc., indo de encontro aos avanços do movimento de “descoisificação” do animal e de seu reconhecimento como sujeito de direitos. A origem etimológica do latim *mercātus*, como o local onde se estabelecia a economia informal entre os mercadores e os adquirentes dos produtos comercializados na Roma antiga.

A argumentação se insere, portanto, no contexto da proteção animal, tendo esse indivíduo como protagonista, em uma ótica pós-humanista que extravasa os limites da visão kantiana de dignidade.

O artigo expõe a prática cruel da domesticação de animais silvestres criados como de estimação e traz à reflexão qual será o impacto da legitimação, pelo registro do animal no CNA, de uma atividade que alimenta e perpetua o ciclo vicioso do tráfico ilegal da fauna silvestre brasileira, sendo o Brasil responsável por 15% do contrabando mundial. Qual a contribuição do cadastro tendo em vista as várias decisões judiciais em âmbito nacional que, reconhecendo animais silvestres como *pets*, tais como macacos-prego, papagaios, araras e capivaras, determinam a devolução dos animais apreendidos pelos órgãos ambientais a seus donos sob o argumento de fazerem parte da família?

O art. 225, § 1.º, VII, da Constituição Federal de 1988, ao vedar a crueldade contra a fauna, reconhece a dignidade animal, promovendo esses entes a sujeitos de direitos. O regime jurídico dos animais domésticos tidos como de companhia, portanto, tem dupla mirada: uma objetiva, com a finalidade do uso do animal como de companhia, e uma subjetiva, com uma relação bilateral de afeto e consideração recíprocas que se estabelecem entre o homem e o *pet*.

Dessa forma, conclui-se ser importante estabelecer um conceito legal de animal de companhia para que se tenha uma interpretação teleológica e sistemática da Lei 15.046/2024, que adota, na terminologia, ainda como cacoete de uma legislação humanocentrada, conceitos como “proprietário” do animal, “compra e venda” etc., em um viés de dominação, poder e objetivação.

2 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL

O presente texto se desenvolve, portanto, no sentido de aceitar o fenômeno da família *pluri* ou *multiespécie* como realidade fático-sociocultural contemporânea, com a retirada do animal de seu *habitat* natural, levando-o a ser mantido em ambientes artificiais e em situação de dependência com o ser humano para seu deleite e companhia, embora exista um importante debate acerca da eticidade e moralidade da domesticação animal pelo homem que não pode ser deixado ao largo.

A história do surgimento da categoria “animal de companhia” está imbricada com o processo de domesticação animal. Nem sempre o afeto foi elemento catalisador dessa íntima

relação homem-animal. No início, a finalidade emergente era prática ou até mesmo econômica, como auxiliar na caça, na guarda da casa, como veículos de tração etc.

Os animais domésticos estão sujeitos ao regime jurídico, em grande medida, conforme a função que desenvolvem – assistência, companhia, esporte, pesquisa – e a espécie à qual pertencem. Por exemplo, a Lei 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, em que o cavalo utilizado deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas (art. 5.º); a Lei 11.126, de 27 de junho de 2005, que estabelece regras próprias para a identificação do cão-guia, devendo ser o animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual (art. 2.º, VII, do Decreto 5.904, de 21 de setembro de 2006); a Lei 11.726, de 24 de julho de 2024, do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, que regulamenta a comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou de atividade congênere no Município, estabelece que o cão, quando utilizado em serviço, deverá usar peitoral de pano sobre o dorso, contendo o logotipo, o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço (art. 8.º).

Logo, o elemento essencial para definir animal de companhia é a função que esse animal desempenha, sendo hoje atrelada ao elemento subjetivo da afetividade.

A família *multiespécie* se caracteriza pelo reconhecimento familiar do animal, em que muitos tutores se referem aos filhotes de cães e gatos como bebês; a consideração moral está consubstanciada no dever de cuidado; o apego, no vínculo emocional e afetivo entre o animal e seu tutor; a convivência familiar, com os animais vivendo no ambiente doméstico e partícipes da rotina familiar; e a inclusão em rituais familiares como festas, aniversários etc. (Lourenço, 2020, p. 65).

A complexidade dessa discussão acerca da domesticação animal, como bem articulada por Tuan (1984), sugere que há ambivalências e paradoxos na psicologia da dominação e do afeto. Milhões de animais são abatidos para alimentação e vestuário sem nenhum pudor, o que levou Patterson (2002) a comparar o confinamento desses animais ao campo de concentração de Treblinka durante o Holocausto; outros são mimados e transformados em animais de estimação, em verdadeira “esquizofrenia moral”, como alude Francione (1996).

A domesticação leva ao exercício do poder do homem sobre o animal que possui como *pet*. Circunstância essa de poder do homem sobre o animal de companhia, Tuan (1984, p. ix)

denomina de *playful domination*.⁴ O homem *usa* o animal para fins econômicos ou lúdicos e estéticos, ou seja, para seu próprio bem, e não para o bem do animal (Tuan, 1984, p. 176).

Felipe (2024, p. 51) alerta que o supremacismo do homem germina de uma semente chamada especismo, “cuja matriz vem sendo desenhada no modo como consideramos sem valor a vida dos animais não humanos” (Felipe, 2024, p. 48). No caso de animais de outras espécies, como os que são domesticados e criados para fins de abate, vestuário e alimentação, “temos testemunhado a indiferença humana por sua condição e o desfiguramento do seu ser por conta da privação do seu *oikos*⁵ e *ethos* natural específicos (Felipe, 2024, p. 19).

Estar em seu *oikos* natural é um direito absoluto animal (Felipe, 2024, p. 74). “Se seguirmos desconsiderando os direitos fundamentais de outros animais, seguimos renegando a ética. Eles sem *oikos* e nós sem *ethos*” (Felipe, 2024, p. 19).

“O ser humano jamais deixará de ser um bicho, um animal, um primata” (Galetti, 2024, p. 163). “[O]bviamente somos animais, com as habituais partes corporais, moléculas e genes. Até o tipo de animal que somos é visível. Externamente somos tão semelhantes aos chimpanzés que os anatomistas do século XVIII que acreditavam na criação divina já reconheciam as nossas afinidades” (Diamond, 2024, p. 10). Ainda compartilhamos mais de 98% da programação genética com os chimpanzés (sendo, ao lado do pigmeu do Zaire e do chimpanzé comum do resto da África tropical, uma terceira espécie de chimpanzé), em que a diferença de 2% deve ter sido responsável pelas características aparentemente únicas do ser humano (Diamond, 2024, p. 10).

Entretanto, o ser humano não se reconhece como animal, pois “nossos juízos de valor sobre os outros são instrumentais em causa própria, atrofiados pela parcialidade” (Felipe, 2024, p. 73). Logo, “[N]ão há ambiente manejado por humanos capaz de simular o original do animal” (Felipe, 2024, p. 73).

Diante desse contexto, a domesticação animal pelo homem estabelece uma relação de poder funcionalizado em benefício próprio (e não do animal). Fábio Ulhoa Coelho indaga como será que as futuras gerações perceberão essa situação, talvez não compreendendo “a razão de

⁴ “However, affection is not the opposite of dominance; rather it is dominance’s anodyne – it is dominance with a human face. Dominance may be cruel and exploitative, with no hint of affection in it. What it produces is the victim. On the other hand, dominance may be combined with affection, and what it produces is the pet” (Tuan, 1984, p. 1-2) “The psychology of dominance and affection has its ambivalences and paradoxes” (Tuan, 1984, p. 167). “Animals are slaughtered for food and clothing without a twinge of conscience. A few specimens and species, however, catch the fancy of people in a playful mood and are made into pampered pets or fervently supported causes. [] Some, however, are adopted as pets and given capricious attention” (Tuan, 1984, p. 162). “[...] we use them [for economic or playful and aesthetic ends]; we do not attend to them for their own good, except in fables” (Tuan, 1984, p. 176).

⁵ Etimologia da palavra do grego, a casa, o ambiente apropriado por alguém para casa

direcionarmos artificialmente as raças de cães e gatos para a geração de indivíduos que nos deleitem pela aparência mais agradável (para nós), sem preocupação com o sofrimento deles por conta da má-formação e doenças causadas pela pobreza na variação genética” (Ataíde Jr., 2025).

Assumindo a necessidade de reflexão crítica da legislação atual, a construção argumentativa para responder às questões propostas acerca da efetividade do CNA no bem-estar animal parte da dogmática do direito civil, do direito constitucional e do direito animal, com o intuito de compreender a juridicidade da família *multiespécie*, atentando-se para a atecnia de interpretações analógicas de institutos do direito de família. As ideias aqui a floradas – não categóricas, por óbvio, dada a novidade da problemática jurídica – são no sentido de colaborar com o debate para uma construção normativa mais estável, em que se tenham claros os limites e alcances protetivos da presente lei.

A finalidade é, sobretudo, romper o dogma do *animal-coisa* para o *animal-sujeito*, uma vez que as relações familiares são permeadas de sentimentos, emoções, afeto, cuidado, sentimento de pertencimento e solidariedade. Ao trazer para a família, para o *domus*, para o ambiente doméstico, um animal com a finalidade de companhia, há que reconhecer a dignidade desse ser senciente assegurada constitucionalmente na vedação da crueldade animal (art. 225, § 1.º, VII, da CF c/c a Lei 14.064/2020) e vislumbrada pelo legislador civilista na alteração do Código Civil de 2002 (PL 04/2025, art. 91-A).

Sarlet e Fensterseifer, ao tratarem da temática e discorrerem sobre o princípio da dignidade animal, asseguram que a “objetificação” da vida animal (não humana) está vedada constitucionalmente, uma vez que:

[...] importa ter presente que a vedação de qualquer prática de ‘objetificação’ ou ‘coisificação’ (ou seja, tratamento como simples ‘meio’) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter seu raio de incidência ampliado para contemplar também outras formas de vida (2017, p. 80).

Assim, a interpretação constitucional permite “o alargamento da concepção kantiana para além do espectro humano” (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 80).

Para tanto, buscam-se no diálogo das fontes as normas de direito animal que têm por objeto os direitos fundamentais dos *animais não humanos*. “São direitos fundamentais *zoocêntricos*, situados, por essa diferença, em uma nova dimensão dos direitos fundamentais; a *quarta dimensão* [...] ou direitos fundamentais *pós-humanistas*” (Ataíde Junior, 2020, p. 15).

As regras e princípios do direito animal, sustentados no reconhecimento da senciência como valor intrínseco da dignidade própria do animal e fundamentados na proibição

constitucional da crueldade (art. 225, § 1.º, VII, da CF), caracterizam os animais não humanos⁶ como sujeitos de direito e, dada a transversalidade do direito animal, suas normas perpassam os outros ramos do direito, como o direito civil. Desse modo, o direito animal “opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa*, para o conceito *animalista* do animal como *sujeito de direitos*” (Ataíde Junior, 2020, p. 18).

Quando os animais de companhia ou tidos como de estimação são inseridos no núcleo familiar, a afetividade que se firma entre os animais e os demais membros foi elevada a direito da personalidade pelo Projeto de Lei 04/2025, de atualização do Código Civil de 2002, que está no Senado desde 2024 (art. 19)⁷. O reconhecimento da senciência animal (art. 91-A)⁸ avança e estabelece direitos e deveres para os ex-cônjuges e ex-conviventes de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes (art. 1.566, § 3.º, do Projeto).⁹

Assim, como afirma Ataíde Jr. (2020, p. 59), “o animal na família multiespécie é, sim, membro integrante, e não “como se fosse da família”, simbolizando mero acessório”, superando sua classificação como bem semovente feita pela doutrina civilista. Esses laços socioafetivos que se estabelecem entre os humanos e os animais de companhia ou de estimação permitem vislumbrar a necessidade de se estabelecer para esses indivíduos um estatuto jurídico diferenciado (Lourenço, 2020, p. 64).

O Projeto de Lei 2.070/2023, de autoria do Senador Styvenon Valentin, cria o Estatuto do Animal Doméstico como norma diretiva, com princípios gerais e regras básicas na disciplina dos animais domésticos, reconhecendo a senciência animal (art. 2.º) e delegando ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a elaboração e a atualização de lista própria e específica de quais espécies são consideradas domésticas (art. 2.º, parágrafo único).

⁶ O uso da terminologia “animal não humano” é criticada por Frans de Waal.

⁷ “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.”

⁸ “Seção VI – Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1.º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2.º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

⁹ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: [...] § 2.º Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos e aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum.”

Nas palavras de Ataíde Jr. (2024, p. 25), “é dever estatal proteger os animais pela melhor tecnologia possível: a atribuição de direitos. Essa última conclusão é decorrência importante e inexorável do reconhecimento de que animais têm dignidade própria que precisa ser tutelada”.

Ao assegurar que todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever diretamente qual o comportamento devido, Ataíde Jr. (2024, p. 29) esclarece que:

[...] o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo, ao Poder Público e à coletividade, comportamentos que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 (Brasil, 1934), já estabelecia que “[T]odos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (art. 1.º), e a Lei 5.197/1967 representou a preocupação com a proteção dos animais silvestres, com a proibição do comércio de espécies da fauna silvestre e de apanha ou destruição de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, excetuados os espécimes provenientes legalmente. Na sequência, inúmeras leis surgiram como instrumento de proteção animal e de vedação da crueldade.

A Lei 9.605/1998 (Brasil, 1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas contra o meio ambiente e a fauna (art. 29 e outros) e, em 2020, com a aprovação da Lei 14.064 (Brasil, 2020), aumentou a pena de maus-tratos com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato.

A Lei 14.228/2021 (Brasil, 2021), por sua vez, traz a proibição de eutanásia de cães e gatos saudáveis em condição de rua por órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos similares, exceto nos casos de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis.

A autorização legislativa para a criação do CNA pela Lei 15.046, de 17 de dezembro de 2024, com matriz constitucional no art. 225, § 1.º, VII, permite afirmar que a competência para legislar sobre “fauna” é concorrente entre União (normas gerais), Estados (normas específicas) e Municípios e Distrito Federal (competência suplementar), nos termos dos arts. 24, VI¹⁰, 23,

¹⁰ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

VII,¹¹ e 30, II¹², da Constituição Federal de 1988. No caso de a União optar pelo registro, o acesso ao CNA será descentralizado aos demais entes da federação.

3 O REGISTRO DO ANIMAL DE COMPANHIA OU DE ESTIMAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS

As atividades de identificação e registro do animal doméstico, segundo Santana e Oliveira (2019, p. 124), permitem a individualização do animal com a possibilidade de assegurar seu bem-estar, sua saúde e o controle do aumento populacional que pode impactar negativamente o ecossistema. A prevenção de zoonoses é também uma questão de tutela responsável e bem-estar animal.

Inserida na competência estadual, por exemplo, a Lei Estadual 21.970, de 15 de janeiro de 2016, de Minas Gerais, dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, atribuindo aos municípios, com apoio do Estado. Tais ações podem ser realizadas em parceria com entidades privadas, disponibilizar processo de identificação desses animais por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde (art. 3.º, II e § 1.º)

No âmbito do Estado de Alagoas, a Lei Estadual 8.773, de 20 de dezembro de 2022, cria a chamada “patrulha *pet*”. Em seu art. 1.º estabelece que a referida patrulha atuará no policiamento ostensivo e preventivo no que se refere ao crime de maus-tratos contra animais de estimação na esfera estadual. Curiosamente, a lei alagoana é exemplo de estrangeirismo ao adotar o termo *pet*, sendo a palavra usada quando se trata de animais de estimação, cuja origem etimológica incerta traz “a possibilidade, não suficientemente aclarada, de *pet* derivar do inglês *petty*, a qual, por sua vez, viria do francês *petit*, para se referir a pequeno” (Ataíde Jr., 2022, p. 51).

Buscando esclarecer quais animais estariam enquadrados no conceito de *pet*, o parágrafo único do art. 1.º da lei estabelece que são considerados de estimação os “[...] animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie”.

¹¹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.”

¹² “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

No município de São Paulo, o Registro Geral de Animal (RGA) é obrigatório por lei a todos os cães e gatos residentes no município no Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde ou em estabelecimentos veterinários credenciados e, atualmente, pela internet (Decreto 41.685, de 13 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei 13.131, de 18 de maio de 2001).

Na cidade do Rio de Janeiro, o Decreto 46.237, de 15 de julho de 2019, que regulamenta a Lei municipal 6.435, de 27 de janeiro de 2018, dispõe sobre a proteção e o bem-estar dos animais, estipulando normas para a criação e comercialização de cães e gatos e definindo procedimentos a serem adotados em caso de maus-tratos a animais no município.

Importante frisar a relevância da competência concorrente para as questões protetivas animais quando se trata de ecossistemas singulares. A situação insular de Fernando de Noronha ilustra a importância de disciplinar a criação e o manejo de animais domésticos na proteção da biodiversidade nativa.

O Decreto Distrital 007, de 6 de julho de 2022, da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN), com fundamento nas leis estaduais de Pernambuco (Lei Estadual 14.139/2010, Lei Estadual 12.469/2003 e Lei Estadual 14.625/2012), determina que os animais domésticos devem possuir identificação individual, única e permanente, como *microchip*, brincos, anilhas etc., e uma pessoa responsável (art. 2.º). Também traz a regulamentação referente ao trânsito e circulação em locais públicos dos animais domésticos, que precisam estar na guia e sob a responsabilidade do tutor (art. 3.º).

O referido decreto proíbe a entrada e importação em Fernando de Noronha de animais domésticos (cães e gatos) de qualquer procedência, excetuando cão-guia; cão policial; os tutelados por moradores permanentes e servidores públicos transferidos, limitados em um animal com pelo menos 6 meses de vida, até que haja estudo de viabilidade ambiental (art. 1.º). A entrada e a permanência dependerão de autorização expedida pela ATDEFN, esterilização prévia, apresentação de atestado sanitário assinado por médico veterinário, espaço mínimo para seu bem-estar atrelado a uma autorização emitida pelo proprietário do imóvel, bem como alimentação de qualidade, higiene e saúde (art. 1.º).

O decreto, ainda que nos mesmos moldes do art. 2.º da Portaria Ibama 93, de 7 de julho de 1998, dispõe no art. 6.º:

Consideram-se animal doméstico as espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico,

tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou.

O exposto até aqui induz ao raciocínio de que, em um país com as dimensões continentais e peculiaridades socioambientais e culturais brasileiras, a delimitação pela legislação federal de um conceito de animal de companhia (ou o que é ser criado como de estimação), construído culturalmente, é importante na proteção do bem-estar animal para além de cães e gatos, no respeito ao bioma e na preservação da fauna e do ecossistema como um todo.

A fauna brasileira é a de maior diversidade do mundo e compreende os animais silvestres, exóticos, domésticos e sinantrópicos, categorizados nesses quatro grandes grupos. Determinados animais, como evidenciado no tópico anterior,

[...] através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou (Medeiros, 2021).

Ao longo de milhares de anos, os animais domésticos passaram por um processo de domesticação para atender a alguma necessidade do ser humano, ao contrário dos animais silvestres que, por sua vez, são espécies que vivem livremente em seu *habitat*, não dependendo do homem.

“Espécies silvestres possuem função ecológica no ambiente natural que as domésticas não possuem e por isso quando domesticadas e têm seu bem-estar comprometido impactam na saúde física e mental do animal” (Forlani, 2019, p. 8-9).

“A história da evolução humana nos mostra que a questão não é a incapacidade do homem em domesticar certas espécies, mas sim a incompatibilidade desses animais com o processo de domesticação” (Forlani, 2024), e de se desenvolver conforme sua espécie em ambiente artificial, criado pelo homem e para o homem.

4 QUAIS ANIMAIS DOMÉSTICOS DEVEM SER REGISTRADOS? A NECESSIDADE DE UM CONCEITO UNÍVOCO DE ANIMAIS DE COMPANHIA OU CRIADOS COMO DE ESTIMAÇÃO

Entende-se que uma questão fundamental, a qual muitas vezes se perde nessa discussão, é a de que a domesticação envolve a seleção, não natural, de alguns animais, sejam eles

domesticados ou silvestres, exóticos ou não, “de comportamentos e características desejáveis pelo ser humano, resultando na criação de raças e, em alguns casos, novas espécies. Entre essas características está o amansamento, a capacidade de obedecer ordens e de conviver em ambientes humanos” (Ampara, 2024). Tal conduta humana, repetida há milênios, impacta a qualidade de vida do animal, que, retirado de seu *habitat* natural, passa a ter comportamentos que não são de sua espécie.

Anima silvestres possuem comportamentos e necessidades naturais que, mesmo quando nascidos em cativeiro, não desaparecem. No mercado *pet*, esses animais podem ser ‘domados’ ou habituados à presença humana, porém isso está longe de ser domesticação e mais longe ainda do bem-estar animal (Ampara, 2024).

A domesticação pode ser entendida, como pondera Castro (2009, p. 176), “como um processo de dependência antrópica, gradual, em que o ser humano, ou o ambiente que ele modificou diretamente, interferem sobremaneira nos animais, que esses passam a ter características cada vez mais diferentes daquelas que estão ocorrendo nos demais” da sua espécie ou estirpe.

Castro (2009, p. 177-178) propõe uma classificação de animais domésticos, domesticados e silvestres em que o elemento central é a dependência direta do ser humano. Os animais domésticos seriam extrínseca (dependência direta do ser humano) e intrinsecamente dependentes (que se refere ao elemento do processo antrópico capaz de retirar os atributos que garantiriam a sobrevivência independentemente do homem). Por sua vez, os animais silvestres seriam antro-po-independentes. Se o animal silvestre estiver na dependência direta (extrínseca) do homem, deixa de ser considerado silvestre para fins de tutela jurídica, passando a ser classificado como domesticado ou antro-po-dependente extrínseco.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Unesco, 1978) já enunciava paradigmas éticos e morais reconhecendo que os animais têm direitos e que cada animal que o homem escolher como companheiro tem direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural (art. 6.º). A compaixão pelos animais, traduzida na compreensão, no respeito e no amor aos animais, deve ser ensinada desde a infância, na construção de valores éticos e morais.

Na Alemanha, os cães de companhia precisam ser registrados na municipalidade, e, a cada mudança de domicílio, há necessidade de novo registro, sob pena de multa. Com a finalidade de desencorajar as pessoas a terem muitos animais, bem como para custear serviços

públicos para o cuidado animal, o governo alemão instituiu o que se chama *Hundesteuer* (como uma espécie de imposto sobre cães) (Alemanha, 2025).

A *Tierschutzgesetz*, de 24 de julho de 1972, com as alterações de 7 de agosto de 2013, define o que são animais domésticos (§ 4), e estabelece que nenhum animal deve ser possuído (*gehalten werden*), a não ser nas bases de seu genótipo ou fenótipo, dentro dos conhecimentos científicos, sem detrimento de seu bem-estar. Quem possuir animal deve assegurar espaço, liberdade de movimento, clima, temperatura, alimentação, possibilidade de contato considerada sua espécie, idade e grau de desenvolvimento e domesticação do animal correspondente com suas necessidades fisiológicas e etológicas (§ 13 (1)). Os animais devem ser mantidos de modo que suas funções físicas e seu comportamento não sejam perturbados e sua habilidade de adaptação não seja restrita.

A Lei 07/2023, de bem-estar animal da Espanha, com entrada em vigor em 29 de setembro de 2023, denominada *Ley Belarra*, determina a identificação obrigatória de cães, gatos e roedores, com o uso de *chips*, havendo uma lista positiva de animais (capítulo V, artigos 34, 35 e 36) que, por não serem perigosos para a saúde pública nem para a biodiversidade local, podem ser considerados de estimação (*mascota*), cuja posse de alguns animais silvestres ou selvagens e exóticos é ilegal. Animais só devem ser possuídos de acordo com suas necessidades psicológicas e comportamentais, havendo a obrigatoriedade de um curso de formação com o objetivo de facilitar a tutela responsável do animal.

A referida lei traz, no artigo 3, um glossário de definições, e, para fins da lei, são animais de companhia, ressaltando que cães, gatos e furões, independentemente do fim a que se destinam ou do lugar em que habitem ou de procedência, serão considerados de companhia. Logo, são animais de companhia:

[...] animal doméstico o silvestre en cautividad, mantenido por el ser humano, principalmente en el hogar, siempre que se pueda tener en buenas condiciones de bienestar que respeten sus necesidades etológicas, pueda adaptarse a la cautividad y que su tenencia no tenga como destino su consumo o el aprovechamiento de sus producciones o cualquier uso industrial o cualquier otro fin comercial o lucrativo y que, en el caso de los animales silvestres su especie esté incluida en el listado positivo de animales de compañía. [...] Los animales de producción sólo se considerarán animales de compañía en el supuesto de que, perdiendo su fin productivo, el propietario decidiera inscribirlo como animal de compañía en el Registro de Animales de Compañía (Espanha, 2023).

A sociedade se mostra cada vez mais sensível à importância dos animais de companhia por sua contribuição à qualidade de vida dos seres humanos que com eles convivem,

independentemente de seu *status*. Quando se traz para o âmbito da família um animal de companhia, ele passa a ser reconhecido como verdadeiro membro daquela comunidade, e não mero repositório de afeto. Vieira (2020, p. 5) explica que, “com a convivência diária, os animais de estimação desenvolvem habilidades cognitivas e processam muitas informações advindas dos humanos, pois são capazes de perceber diversas emoções. O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar”.

Lourenço (2020, p. 64) ressalta a importância conceitual das terminologias *animais domésticos* e *animais de estimação* (ou *de companhia*), e “ao que tudo indica a estimação sucede a domesticação”.

A construção paulatina da categoria do animal de estimação, do animal de companhia, foi, portanto, fruto de intenso e complexo processo de aculturação e interação com o ser humano. No período Moderno, talvez a principal característica e privilégio aos animais ditos de companhia era o fato de não servirem, em princípio, de alimento. Tornaram-se não matáveis. Claramente o seu estatuto moral e social é bipartido. Ao mesmo tempo que ocupam a categoria biológica de animalidade, passam a uma condição semi-humana, de proximidade afetiva e sentimental com a humanidade. Daí o tabu alimentar, ao menos no Ocidente, de não nos alimentarmos de cães, gatos e cavalos, entre outros animais que paradigmaticamente ocupam esse lugar (Lourenço, 2020, p. 66).

Pérez Monguió (2018, p. 247) assevera que a existência de animais no âmbito doméstico é costume arraigado na sociedade, que se vê influenciada por elementos culturais e históricos, causando estranheza de que não exista um conceito unívoco de animal de companhia, por ser um termo já consolidado. Ademais, tal fato dificulta a delimitação do “tipo” de animais e quais “requisitos” devem ter os animais domésticos para serem “catalogados” como de companhia (Pérez Monguió, 2018, p. 251).

Como exhaustivamente dissertado, os animais domesticados são aqueles que se acostumam ao homem; aqueles que o homem, com seu esforço, mudou sua condição natural indômita (não domável) como consequência da domesticação, devendo-se entender domesticação como a ação de reduzir, acostumar à vista e companhia do homem o animal feroz ou selvagem (Pérez Monguió, 2018 p. 256). O animal se habituou a conviver com o homem no sentido de que sua presença não o faça fugir; que o animal mantenha o costume de voltar à casa do possuidor ou *animus revertendi*, o que pressupõe que tenham certa liberdade de ir e vir; submetimento a uma coação psíquica, e não meramente física (Pérez Monguió, 2018, p. 257). Outrossim, a domesticação implica alterações genéticas que se acumulam de geração em

geração, frutos da seleção artificial do homem (que usa seus próprios critérios de seleção) e representa o estreito contato com o homem (Pérez Monguió, 2018, p. 259).

A primeira legislação espanhola a usar o termo animal de companhia e ter uma regulamentação específica foi a de Palma de Mallorca (27.07.1973) (Pérez Monguió, 2018, p. 260), seguida pela Ley 5/1977, de Castilla a León, tendo como características comuns às definições dessas leis três elementos: os animais de companhia são mantidos pelo homem (sua subsistência depende do homem em maior ou menor grau), com a finalidade de viver com o homem (sendo a convivência o elemento teleológico comum) e de lhe fazer companhia (critério teleológico mais importante do conceito).

A amplitude da palavra companhia é latente. Para alguns, companhia envolveria reciprocidade de afetos (Pérez Monguió, 2018, p. 266). A palavra, em sua etimologia, deriva do latim *compania*, formada de *cum* (com) e *panis* (pão), em referência a repartir o pão, em uma correspondência atual a “compartilhar afetos”, poder-se-ia afirmar.

De modo que, para Pérez Monguió (2018, p. 268), os animais de companhia são assim classificados por sua função, e não por outros critérios, que não devem se restringir a cães e gatos.

A companhia, diz o autor, é uma *função* que o homem designa a determinados animais em virtude de convenções e/ou modos sociais, selecionando determinadas espécies, raças etc., em razão de elementos aleatórios, como momentos históricos, culturais, religiosos e geográficos (Pérez Monguió, 2018, p. 273). Outrora, sua função era de guarda, de carga, de entretenimento etc. Atualmente, na função de companhia, são considerados membros da família.

Deve-se, na opinião do autor, superar a concepção antropocêntrica especista pela qual determinadas espécies e raças foram eleitas a ocupar maiores cotas de proteção ao atribuir-lhes a função de animais de companhia.

Pérez Monguió (2018, p. 278) conceitua animal de companhia como aqueles animais que, com independência de sua espécie ou de sua condição de selvagem, domesticado ou doméstico, vivem com as pessoas, principalmente em suas casas, com o fim fundamental de companhia.

A expressão “animal de companhia” é recente (década de 1970), derivada da tradução da palavra inglesa *pet*. Até então, a maioria das obras se referia a esses animais como domésticos no sentido de “casa”. Com o uso do termo inglês *pet* traduzido para animal de companhia, ocorre uma “mutação” da expressão animal doméstico para animal de companhia.

Dessa maneira, distinguem-se os animais domésticos destinados à carga, à alimentação humana ou ao trabalho, daqueles cuja função principal é companhia (Pérez Monguió, 2018, p. 249).

Alguns animais estão excluídos da categoria de *pets* em alguns estados dos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, o Alaska, onde a definição de *pet, as a vertebrate living creature maintained for companionship or pleasure* [um animal vertebrado mantido para companhia ou prazer], exclui cães adquiridos originariamente para *mushing or pulling contest or practice* [esporte ou atividade de controlar matilha para puxar trenó (*sled*) sobre a neve ou terreno seco] ou adquiridos para participar de rodeios (Alaska, 2024). Outro exemplo é o de Wisconsin, que define o *household pet* como um animal doméstico que não seja animal de fazenda [agropecuária] (Wisconsin, 2024)), como definido no s.951.01(3) (2011), que é mantido, possuído, ou cuidado pelo requerente do abrigo ou por um familiar.

5 AFINAL, QUAIS ANIMAIS DEVEM SER REGISTRADOS? QUAIS ANIMAIS DOMÉSTICOS SE INSEREM NA CATEGORIA DE ANIMAIS DE COMPANHIA OU TIDOS COMO DE ESTIMAÇÃO? O QUE DIZ A LEI? E QUAL A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES?

A Instrução Normativa 7, de 30 de abril de 2015, do Ibama, que institui as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, adota a definição de animal de estimação ou companhia, o animal proveniente da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição. Nesse cenário, insere-se a problemática com o objetivo específico de responder à pergunta acerca de quais animais domésticos podem ser registrados no CNA para a proteção e promoção desses animais, além de cães e gatos, lembrando que a lei excetua os animais domésticos destinados à agropecuária.

Para Senatori (2021), o significado do termo animal de companhia ou *household pet* não é estático, variando com o tempo, a cultura e a situação geográfica em que se encontram esses animais. A professora da Lewis & Clark Law School entende como animal de companhia:

[...] qualquer animal não humano envolvido com um ou mais seres humanos em um relacionamento que seja ‘no mínimo um relacionamento contínuo e bidirecional’ [...] em que cada parte trate a outra não apenas como algo com direito a respeito e benefício por direito próprio, mas também como objeto de admiração, confiança, devoção e amor (Senatori, 2021).

Na construção de um conceito de animal de companhia, que é um conceito cultural dinâmico, interdependente de vários fatores (geográficos, históricos, sociais etc.), há que se considerar a estimulação do comércio no chamado mercado *pet*, o que se revela no aumento vertiginoso do número de animais de companhia. Animais de companhia são vistos ao lado de seus tutores passeando nas ruas, viajando nas férias, indo a restaurantes, hospedando-se em hotéis, frequentando “creches”, morando em condomínios edilícios etc. Eles têm plano de saúde, gastos com alimentação e vestuário, nome (e muitas vezes, o sobrenome da família) registrado, inclusive passaporte, e contam com uma rede de serviços e produtos dirigidos especialmente para eles (Costa, 2024, p. 44).

Essa situação de consumo [no sentido econômico de compra e venda] do mercado *pet* reflete no aumento das espécies escolhidas como animais de companhia, além de gatos e cachorros, os chamados Novos Animais de Companhia (NAC), que são peixes, pássaros, roedores e répteis, e algumas espécies são reconhecidas na Convenção de Washington (Desachy, 2021). A referida autora ressalta que o bem-estar de um NAC em cativeiro depende de um amplo conhecimento do animal e um respeito permanente a suas necessidades vitais, indispensáveis para seu equilíbrio físico e emocional.

Os roedores, por exemplo, têm vida curta e há dificuldade de alimentá-los; os pássaros são conhecidos por sua beleza, mas demandam um cuidado especial com suas gaiolas; os peixes são comprados pelo seu caráter ornamental, impondo uma vigilância constante com a temperatura da água e as condições climáticas e de luminosidade; e os répteis, por sua vez, exigem um conhecimento de seu *habitat*, como a umidade, o calor etc.

Na Europa, a França é o país que ocupa o primeiro lugar em números de “novos animais de companhia”, sendo 20 milhões de NACs contabilizados em 2021 (Desachy, 2021)

5.1 AS IMPLICAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECEM ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS COMO *PET* NO BEM-ESTAR ANIMAL

Pallotta (2019) diz que o *status* do animal de companhia é uma construção individual e social, originando-se no lar, na família e refletindo nas leis e nas políticas públicas. A situação dos animais de companhia está nessa dualidade de definições: da família e da propriedade, competindo pela ascensão cultural. Como nem sempre estão em harmonia, a lei tem um relevante papel social.

No Brasil, o costume de criar animais silvestres em casa tem raízes na cultura indígena e europeia, mas sobretudo foi a ausência de regulamentação do poder público que até a década de 1930 tratava apenas da prática da caça e da propriedade do animal abatido.

O artigo intitulado “Crueldade à venda. Os problemas da criação de animais silvestres como *pet*” evidenciam equívocos do Poder Judiciário despreparado para analisar, julgar e decidir casos de domesticação de animais silvestres para serem companhia do homem ou criados como de estimação. Deixa claro que, embora seja legal adquirir alguns animais silvestres e exóticos, é importante saber que é um equívoco julgar que eles possam ser domesticados e servir de suporte emocional e de companhia. “[A] relação entre humanos e animais silvestres em cativeiro é frequentemente baseada em dominação. Não em uma conexão saudável e benéfica para ambas as partes”, como a que ocorre com cães e gatos (Forlani, 2019). Ademais, falar em relação de “afeto” que se estabelece entre animais silvestres domesticados e o ser humano é prática artificial, em desrespeito ao desenvolvimento natural das espécies, podendo criar dependência patológica.

E não importa se o bicho de estimação silvestre nasceu em um criadouro legalizado ou se foi vítima de traficantes de fauna, ele sofre. Esses animais são de espécies que não passaram pelo processo de domesticação, portanto têm seu comportamento e instinto suprimidos, uma vez que as condições oferecidas pelo cativeiro não conseguem satisfazer as necessidades de bem-estar deles (Forlani, 2019, p. 5).

Histórias como a da capivara Filó e de Agenor Tupinambá, influenciador digital que explorava a imagem do animal com fotos expostas nas redes sociais, viralizou no ambiente virtual mostrando a rotina dos dois; ou a de Anne, a filhotinha de macaco-prego que passeava em um *shopping* de Brasília com sua “mãe”, Vitória Gabriela, que ao ser abordada por fiscais do Ibama mostrou a documentação de “propriedade” legítima do filhotinho e, assim como muitas outras histórias, fazem refletir se o Poder Judiciário está aparelhado e capacitado para decidir sobre o destino desses animais. “Devolvê-los” para seus “donos”, sob o argumento de suporte emocional ou de afetividade é descaracterizar o conceito de bem-estar animal.

A bióloga Nunes (2025) assegura que, para um animal ter um nível adequado de bem-estar, ele precisa “estar livre de a) sede, fome e má nutrição; b) de dor e doença; c) de desconforto e d) de medo e de estresse. Por fim, mas jamais menos importante, o animal precisa estar e) livre para expressar seu comportamento natural”.

Essas condutas, incorporadas pela sociedade sem crítica ética e moral, passam a crença de que “é normal ver uma ave que não voa ou uma serpente que não se estica completamente, e isso deturpa nossa percepção do papel desses animais na natureza” (Forlani, 2024).

O tráfico de animais silvestres existe em grande parte porque a sociedade aceita e naturaliza a ideia de animais enjaulados, papagaios ‘falando’ palavras e frases humanas, macacos vestidos como humanos e assim por diante. Esse ciclo alimenta um mercado que coloca a conservação da biodiversidade em risco e que a própria criação legalizada alimenta. Exemplos como a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*), o bicudo (*Sporophila maximiliani*) e o cascudo-zebra (*Hypancistrus zebra*) são emblemáticos: nosso egoísmo em ter animais silvestres aprisionados quase os levou à extinção (Forlani, 2019).

“A única “devolução” possível de um animal silvestre – ainda que criado em cativeiro como *pet* – é à natureza” (Nunes, 2025).

O Projeto de Lei 1.045/2024, do Deputado Nilton Tatto, visa proibir a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação. Além de a fundamentação do projeto ressaltar a questão do bem-estar animal, da preservação da biodiversidade e da convivência harmônica entre seres humanos e animais, aponta que a “demanda por animais silvestres como animais de estimação alimenta uma cadeia de exploração e sofrimento animal, em que muitos desses animais são submetidos a condições de vida precárias, maus-tratos e abandono” (Brasil, 2024b).

Figura 1



Fonte: Forlani (2019, p. 18).

6 CONCLUSÃO

A Lei Federal 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNA), consolida a competência legislativa concorrente dos entes federativos na proteção do bem-estar animal, com o objetivo de identificar a situação dos animais de companhia ou criados como de estimação na promoção de políticas públicas do cuidado responsável, da restituição de animais perdidos, de acolhimento de animais abandonados, da promoção da saúde animal, do controle de zoonoses etc.

A autorização do cadastro se restringe ao registro de animais domésticos que se destinam à companhia ou que são criados como de estimação, ou seja, àqueles que passaram por um longo processo de domesticação, em total dependência do homem e que têm a função de lhe fazer companhia, na dinâmica de interação afetiva e, portanto, membros da família *multiespécie* como cães e gatos. Foram excluídos do escopo da lei os domésticos destinados à agropecuária.

Entretanto, na falta de uma definição legal de animal de companhia ou de estimação – que não é um conceito universal e unívoco –, a lei, embora de natureza de norma autorizativa, abre um leque de possibilidades para a interpretação extensiva do conceito, possibilitando legitimar o registro de animais silvestres, muitos em extinção, que estão em ambiente doméstico sob a guarda, tutela ou posse do homem, muitas vezes atrelado ao argumento da afetividade.

Embora a categoria dos animais silvestres esteja intelectivamente excluída do conceito de animal doméstico, dada a incompatibilidade com as características daqueles animais de se encontrarem em seu estado natural de liberdade, a tentativa de sua domesticação tem sido frequente. Domesticação necessária à finalidade de criação do animal como de estimação ou companhia.

A história do surgimento da categoria dos animais de companhia ou criados como de estimação está imbricada com o processo de domesticação animal, e, na sociedade contemporânea, a função de companhia do homem está atrelada à afetividade recíproca.

Assim, a definição do que é animal de companhia ou criado como de estimação é “funcionalizada” sob a ótica antropocêntrica, podendo a lei generalista servir de estímulo e até mesmo legitimar a posse ilegal de animais silvestres, como já ocorre com inúmeras decisões judiciais no País, aumentando a demanda no “mercado *pet*” por esses animais e colocando em risco as populações presentes na natureza dada a precariedade de fiscalização do poder público, perpetuando e incentivando a prática cruel do tráfico.

A delimitação legal e/ou de critérios objetivos na construção de um conceito de animal de companhia ou de estimação, ou até mesmo a elaboração de uma listagem positiva de quais animais podem servir a tal fim, é, portanto, fundamental para que o registro seja efetivamente protetivo da dignidade animal, na perspectiva da senciência e da subjetividade animal, e não na perspectiva antropocêntrica que perpetua a supremacia do homem.

O texto apresentou argumentos éticos, morais, científicos e jurídicos para que não se encare com normalidade o costume de criar animais silvestres de estimação, sob o pretexto de se estabelecer uma reciprocidade de afetos entre o homem e o animal. Parafraseando Maurício

Forlani, o verdadeiro amor pelos animais começa no reconhecimento da dignidade animal como valor intrínseco de cada indivíduo e que respeita, sobretudo, sua liberdade.

REFERÊNCIAS

ALASKA. Alaska Stat. § 18.66.990. *Casetext*, 2024. Disponível em: <https://casetext.com/statute/alaska-statutes/title-18-health-safety-housing-human-rights-and-public-defender/chapter-1866-domestic-violence-and-sexual-assault/article-06-general-provisions/section-1866990-definitions>. Acesso em: fevereiro, 2025.

ALAGOAS. *Lei Estadual 8.773, de 20 de dezembro de 2022*. Dispõe sobre a criação da patrulha *pet* no âmbito do Estado de Alagoas. 2022. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2413/lei_no_8.773_de_20_de_dezembro_de_2022_1.pdf. Acesso em: fev. 2025.

ALEMANHA. Pets in Germany. *I Am Expat*, 2025. Disponível em: <https://www.iamexpat.de/lifestyle/pets-information-germany%E2%80%8B>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ANDA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. *Macaca resgatada em shopping está com animais da mesma espécie no Distrito Federal*. 20 dez. 2024. Disponível em: <https://anda.jor.br/macaca-resgatada-em-shopping-esta-com-animais-da-mesma-especie-no-distrito-federal> https://www.dicionarioetimologico.com.br/companhia/#google_vignette. Acesso em: 13 mar. 2025.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coord.). *Família multiespécie: animais de estimação e direito*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal: a teoria das capacidades jurídicas animais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRASIL. *Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/935762362/lei-14064-20>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei 14.228, de 20 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Federal 15.046, de 17 de dezembro de 2024*. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, 2024a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/39953577#:~:text=Autoriza%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Cadastro%20Nacional%20de%20Animais%20Dom%C3%A9sticos.&text=AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20%2C%20UNI%C3%83O%20FEDERAL%20%2C%20CRIA%C3%87%C3%83O%20%2C,RESPONSABILIDADE%20ADMINISTRATIVA%20%2C%20FALSIDADE%20%2C%20DECLARA%C3%87%C3%83O%20>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1.045/2024*. Proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação. Deputado Nilton Tatto. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424280#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,criados%20como%20animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o.&text=Proibi%C3%A7%C3%A3o%2C%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%2C%20animal%20silvestre%2C,combate%2C%20tr%C3%A1fico%20de%20animais%20silvestres>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. STJ. *REsp 1.115.916-MG (2009/0005385-2)*, Rel. Min. Humberto Martins, j. 2009, Publicação, 18.09.2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. STJ. *REsp 1.713.167/SP (2.017/0239804-9)*, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.06.2018, publicação 09.10.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. STJ. *REsp 1.797.175/SP*, 2.^a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Números Origem 00022442820148260642 22442820148260642, Número Registro 2018/0031230-0, Processo Eletrônico Pauta 21.03.2019, j. 21.03.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/certidao-de-julgamento-692205397>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 4, n. 5, p. 159-182, jan./dez. 2009.

COSTA, Déborah R. L. Ferreira da. O animal de companhia como membro da família: reflexões necessárias sobre a família multiespécie. In: AURELLI, Arlete Inês; CURVO

LEITE, Rita de Cássia. *Aspectos contemporâneos das ações de família*. São Paulo: Almedina, 2024.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE. 2012. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

DESACHY, Florence. *Nuevos animales de compañía: con tablas de fácil utilización ilustrado en color*. Barcelona: De Vecchi Ediciones, 2021. Kindle.

DIAMOND, Jared M. *O terceiro chimpanzé*. Rio de Janeiro: Record, 2024.

ESPAÑA. *Ley 7, de 28 de marzo de 2023*. Protección de los derechos y el bienestar de los animales. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2023/03/28/7/con>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FELIPE, Sônia T. *Animais na trama abolicionista: nós supremacistas*. São José, SC: Ecoânima, 2024.

FERNANDO DE NORONHA. *Decreto Distrital 007, de 6 de julho de 2022*. Dispõe sobre o ingresso e a permanência de animais domésticos e exóticos na Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.noronha.pe.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/DECRETO-DISTRITAL-No-007-2022.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FORLANI, Maurício. Crueldade à venda. Os problemas da criação de animais silvestres como *pet*. *World Animal Protection*, jun. 2019. Disponível em: www.protecaoanimalmundial.org.br. Acesso em: 16 mar. 2023.

FORLANI, Maurício. Afinal, animal silvestre é ou não é pet? *Ampara*, 1.º out. 2024. Disponível em: <https://institutoamparanimal.org.br/afinal-animal-silvestre-e-ou-nao-e-pet/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

FRANCIONE, Gary L. Animals as property. *Animal Law*, v. 2, 1996.

GALETTI, Mauro. *Um naturalista no Antropoceno: um biólogo em busca do selvagem*. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

GRAU NETO, Werner. Filó e Agenor: indispensabilidade da consideração dos povos da floresta. *Conjur*, 2 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/werner-grau-neto-filo-guardia-floresta/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Portaria Ibama 93, de 7 de julho de 1998*. Dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=102740#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20importa%C3%A7%C3%A3o%20e,e%20da%20fauna%20silvestre%20ex%C3%B3tica>. Acesso em: 16 mar. 2023.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Instrução Normativa 7, de 30 de abril de 2015*. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=135756>. Acesso em: 16 mar. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. A família multiespécie e as origens da representação dos não humanos como companheiros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coord.). *Família multiespécie: animais de estimação e direito*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020. p. 61-79.

MEDEIROS, Rozélia (Coordenadoria de Educação Ambiental). Verbete Fauna. *Portal de Educação Ambiental*, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/fauna/#:~:text=Fauna%20dom%C3%A9stica%20%E2%80%93%20engloba%20animais%20que,da%20esp%C3%A9cie%20silvestre%20que%20os>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual 21.970, de 15 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21970/2016/?cons=1#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a,Art>. Acesso em: 16 mar. 2023.

NUNES, Vitória. “Devolver” o bicho pra quê? Pela sensibilização urgente do judiciário Decisões da Justiça brasileira têm devolvido macacos-prego vítimas do tráfico de animais para as pessoas que os compraram. *Fauna News*, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://faunanews.com.br/devolver-o-bicho-pra-que-pela-sensibilizacao-urgente-do-judiciario/> Acesso em: 16 mar. 2025.

PALLOTTA, Nicole R. Chattel or child: the liminal status of companion animals in society and law. We are best friends. *Animals in Society. Social Sciences Journal*, p. 83-84, 2019. Disponível em: [https://www.mdpi.com/journal/socsci/special issues/Animals Society](https://www.mdpi.com/journal/socsci/special%20issues/Animals%20Society). Acesso em: 16 mar. 2025.

PATTERSON, Charles. *Eternal Treblinka. Our Treatment of Animals and the Holocaust*. New York: Lantern Books, 2002.

PÉREZ MONGUIÓ, José Maria. El concepto de animal de compañía: um necessário replanteamiento. *Revista Aragonesa de Administración Pública*, Zaragoza, n. 51, p 244-280, 2018.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; DISCONZI, Nina; LIMA, Yuri Fernandes (org.). *Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal*. Prefácio de Edna Cardozo Dias. Introdução de Vicente de Paula Ataíde Jr. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

RILKE, Rainer Maria. Requiem for a friend. *The Paris Review*, 1981. Disponível em: <https://www.theparisreview.org/poetry/3205/requiem-for-a-friend-rainer-maria-rilke>. Acesso em: 16 fev. 2021

RIO DE JANEIRO (Município). *Decreto 46.237, de 15 de julho de 2019*. Regulamenta a Lei n.º 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2019/4624/46237/decreto-n-46237-2019-regulamenta-a-lei-n-6435-de-27-de-dezembro-de-2018-que-dispoe-sobre-a-protecao-e-bem-estar-dos-animais-as-normas-para-a-criacao-e-comercializacao-de-caes-e-gatos-e-define-procedimentos-referentes-a-casos-de-maus-tratos-a-animais-do-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias-e-suplementa-a-lei-federal-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. *Direito da saúde animal*. Curitiba: Juruá, 2019.

SÃO PAULO (Município). *Decreto 41.685, de 13 de fevereiro de 2002*. Regulamenta a Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-41685-de-13-de-fevereiro-de-2002#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.131,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SENATORI, Meagan. Companion Animal Law Studies. *Summer Course 2021 Lewis & Clark Law School*. 2021.

SOU AMIGO DA FAUNA. *Lugar de animal não é em gaiola!* Repensando nossa relação com a fauna silvestre para combater o tráfico de animais. 25 mar. 2024. Disponível em: <https://souamigodafauna.com.br/lugar-de-animal-nao-e-em-gaiola-repensando-nossa-relacao-com-a-fauna-silvestre-para-combater-o-trafico-de-animais/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

TUAN, Yi-Fu. *Dominance and affection: the making of pets*. New Haven and London: Yale University Press, 1984.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar. Famílias multiespécies. *Revista IBDFAM*, v. 53, out./nov. 2020.

WISCONSIN. *s.951.01(3)*. 2011. Disponível em: [https://docs.legis.wisconsin.gov/document/statutes/951.01\(3\)](https://docs.legis.wisconsin.gov/document/statutes/951.01(3)). Acesso em: 13 mar. 2025.

WISCONSIN. *2024 Wisconsin Statutes & Annotations*. Chapter 813 – Injunctions, ne exeat and receivers. 813.12 – Domestic abuse restraining orders and injunctions. Disponível em: <https://docs.legis.wisconsin.gov/statutes/statutes/813>. Acesso em: 13 mar. 2025.